



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021

“Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob nº 0055.5/2021, com ementa acima transcrita, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de março de 2021.

Justifica o Autor parlamentar, às pp. 6 a 8 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada, em síntese:

[a] “pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos”;

[b] “Recifes vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa”;

[c] “Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, pois recifes artificiais



podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros” (*sic*);

[d] “quando não voltados ao incremento da pesca ou à recuperação de zonas degradadas, tais instrumentos poderiam ser utilizados como fator de estímulo ao turismo de mergulho e outros esportes aquáticos, até mesmo o surf – já que há bases científicas para pequenas alterações em regimes de ondas mediante a introdução de recifes artificiais”; e

[e] como possíveis benefícios a advirem da norma projetada, enumera o Autor, entre outros, “1. Desenvolvimento do turismo ecológico subaquático, com o envolvimento de comunidades tradicionais; 2. Aumento e conservação da biodiversidade marinha; 3. Recuperação de habitats degradados na zona costeira; 4. Desenvolvimento da pesquisa científica; 5. Aumento da demanda turística receptiva; 6. Alimentação de novos segmentos turísticos como: Turismo subaquático, Turismo de Pesca Esportiva e Turismo de Estudos Científicos’.

Distribuída a proposição parlamentar à análise deste Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), seu Colegiado (unanimente) aprovou, em Reunião realizada em 13/04/2021, pedido de Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador de Estado, buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamento do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos pertinentes à matéria em pauta.

Em 28/07/2021, por meio do Ofício nº 1252/CC-DIAL-GEMAT (à p.11), de ordem do Chefe da Casa Civil, foram encaminhados ao conhecimento



deste Poder Legislativo o Ofício GABS nº 678/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 195/21-PGE da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 576/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 51/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício IMA nº 2972/2021, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2021” (às pp. 15 a 86).

No caso da proposição em objeto, o Parecer nº 195/21-PGE (pp. 52 a 63):

[1] manifesta entendimento no sentido [a] de cuidar-se “de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Válida, portanto, a iniciativa parlamentar” (Grifo acrescentado); e [b] de que “os Estados-membros possuem competência Legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII)”;

[2] colige contribuições e emendas, visando ao aperfeiçoamento do texto normativo proposto, advindas das áreas técnicas a propósito instadas, integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **todas favoráveis ao mérito da iniciativa parlamentar**, culminando por sugerir emendas modificativas das redações do § 5º do art. 2º e do § 2º do art. 3º, e uma emenda supressiva do § 3º do art. 4º.

Cumprido relatar, por último, que a proposição apresentada neste Parlamento estadual é, mudando-se o pouco que teve de ser mudado, quase que integralmente baseada em Substitutivo Global¹, de autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira, apresentado em 16/03/2005 e aprovado na Comissão de Meio

¹ Substitutivo Global ao **Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, de autoria do Deputado Federal Julio Lopes.**



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, com contribuições de seu colega do Parlamento federal, Deputado Federal Sarney Filho, aprovado, em 26/04/2006, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania².

É o breve relatório que se impõe.

II – VOTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV, V e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado”, “a direito constitucional”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Pois bem. No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, após detida análise dos autos da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais desta CCJ, **corroborando a pertinência dos apontamentos exarados e das sugestões apresentadas em sede do mencionado Parecer nº 195/21-PGE, bem como da manifestação de mérito favorável dos setores técnicos da administração**

² FONTE:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E0FC4BEA1BEDF4837AB0DEB1B72B69F1.node2 (camara.leg.br)



direta e indireta do Poder Executivo estadual consultados, apresento, anexadas a este Relatório e Voto, quatro emendas modificativas à redação original do PL 0055.5/2021.

Com a devida vênia, porém, considero que, tendo em vista o padrão adotado na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013 (e na LC nacional nº 95/1998), o art. 4º, *caput* e § 2º, e o art. 5º, *caput*, da proposição sob análise, devem ter suas redações alteradas para passarem a definir prazos em dias, em vez de em meses.

[II] em face de a matéria tratar de mero estabelecimento de política pública na área ambiental, sem que diretamente associada à expansão da despesa pública prevista, descabe exigir-se que, na fase processual legislativa, a proposição parlamentar se apresente acompanhada dos procedimentos e/ou medidas acauteladoras de boa gestão fiscal de que tratam os art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (a notória LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que o Projeto de Lei nº 0055.5/2021, sob análise, de origem parlamentar, **converge ao interesse público** (como favoravelmente manifestado nos autos processuais por setores e órgãos técnicos consultados da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual), bem como **atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes aos planos normativos constitucional e legal** (federal e estadual), é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regular tramitação processual, nos termos dos incisos I e XV do art. 72, do inciso I do art. 144, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, com as Emendas Modificativas que ora apresento, reservada a análise material e aprovação da projetada proposição (nos termos do regimentalmente disposto no



inciso III do art. 144 e no inciso III do art. 209) às Comissões Permanentes de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Pesca e Aquicultura, e de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especialmente designadas no Despacho inicial aposto à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021³

Dê-se ao § 5º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

³ Emenda Modificativa sugerida no Parecer DBIC nº 14/2021, da Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC), e corroborada pela Consultoria Jurídica, ambas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (à p. 17 dos autos)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁴

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 2º Além das informações constantes no *caput*, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente natural, ou com relevantes custos socioeconômicos, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.

.....”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

⁴ Emenda Modificativa elaborada a partir de sugestão da Procuradoria-Geral do Estado-PGE [às pp. 57 e 58 dos autos – especialmente no parágrafo segundo da p. 58 (“... Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta.”...)]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁵

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.
.....

§ 2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

⁵ - A Emenda Modificativa do Relator:

1- além de adaptar para “**dias**” a menção original da proposição parlamentar a prazos de “**meses**” e de “**ano**”, em atenção ao padrão adotado, por exemplo, nos arts. 2º, §6º e 7º [“número de dias”/“dia do prazo”], e 14 [“entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”], da LC estadual nº 589/2013, nos arts. 17 e 19, da LC nacional nº 95/1998, na publicação “Técnica Legislativa”, da Assembleia Legislativa do Estado do PR [“Os prazos deverão ser indicados em dias”], e nos arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil [“dia do começo”/“dia do vencimento”/“prazos em dias”], dentre outros;

2- adota também a recomendação de supressão do § 3º do art. 4º, da Procuradoria-Geral do Estado-PGE (às pp. 58 e 62 dos autos);

- **Por outro lado, reitero à redação final que, portanto, o art. 4º da proposição passe a dispor apenas dos §§1º e 2º (com o texto acima modificado)**, vez que proposto pelos órgãos diligenciados a supressão do § 3º do art. 4º do PL 0055.5/2021.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁶

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei deverão cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente poderá ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

⁶ A Emenda Modificativa do Relator adapta para “**dias**” a menção original da proposição parlamentar a prazo em “**meses**”, em atenção ao padrão adotado, por exemplo, nos arts. 2º, §6º e 7º [“número de dias”/“dia do prazo”], e 14 [“entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”], da LC estadual nº 589/2013, nos arts. 17 e 19, da LC nacional nº 95/1998, na publicação “Técnica Legislativa”, da Assembleia Legislativa do Estado do PR [“Os prazos deverão ser indicados em dias”], e nos arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil [“dia do começo”/“dia do vencimento”/“prazos em dias”], dentre outros.